



Unidade: Campus II (Águas Claras)

Curso: Direito

Disciplina: ATIVIDADE EXTENSIONISTA: Contratos Mercantis (Direito Empresarial)

Professor: Amaury Walquer

FORMAÇÃO DO NOME EMPRESARIAL

Neste primeiro momento, abordaremos a respeito das regras, as quais, devem ser seguidas para a formação de um nome empresarial. Este nome, é o tipo de termo em que o empresário individual e as sociedades empresárias, conduzem suas operações e assumem compromissos relacionados a essas atividades, abrangendo duas categorias: FIRMA e DENOMINAÇÃO.

1. EMPRESARIO INDIVIDUAL

"O empresário individual só está autorizado a adotar firma, baseado, naturalmente, em seu nome civil. Poderá ou não abreviá-lo na composição do nome empresarial e poderá, se desejar, agregar o ramo de atividade a que se dedica." (COELHO, 2017)

Conforme a redação do art. 1.156. (BRASIL,2002) "O empresário opera sob firma constituída por seu nome, completo ou abreviado, aditando-lhe, se quiser, designação mais precisa da sua pessoa ou do gênero de atividade". Sempre que visualizamos um nome empresarial formado pelo nome ou parte do nome de seu titular, sabemos que estamos diante de um empresário individual e que a responsabilidade é pessoal".

Para exemplificar: o nome empresarial pode ser "Elaide Eloi Lima de Sousa Atacadista de Pimenta" e o nome fantasia " Pimentas Eloi" Outra regra importante que vale ressaltar é: O último sobrenome não pode ser reduzido, e nenhum dos componentes do nome pode ser omitido.

Não são considerados sobrenomes e não podem ser encurtados: FILHO, JÚNIOR, NETO, SOBRINHO, etc., que denotam uma ordem ou relação de parentesco. No caso de já existir um nome igual registrado, o empresário deverá acrescentar ao nome escolhido uma designação mais específica que o identifique de forma distinta do outro já existente, seja por meio de informações pessoais ou pelo tipo de negócio.

1. SOCIEDADES

As sociedades empresariais representam estruturas legais nas quais os indivíduos se associam para empreender em atividades comerciais dinâmicas.

Essas estruturas são variadas, existem diversos tipos de sociedades, cada uma com características e responsabilidades específicas para seus sócios.

2. SOCIEDADES SIMPLES

A Sociedade Simples é um tipo de organização que envolve a união de esforços para o desenvolvimento de atividades não empresariais, como as sociedades de intelectuais.

As sociedades simples são formadas por meio de contratos, nos quais os membros estabelecem regras e responsabilidades para a colaboração mútua.

Essa forma de sociedade, embora possa adotar a estrutura de uma sociedade empresarial, não está sujeita à falência nem pode recorrer à recuperação judicial para reestruturar suas obrigações com os credores. Além disso, a sociedade simples não passará pelo registro na Junta Comercial e, como resultado, não terá a obrigação de manter registros comerciais formais. (IACOMINI, 2021).

O Código Civil (BRASIL,2002), em seu artigo 982, classifica como “Simples” todas as sociedades que não se enquadrem no conceito de empresa, exarado no caput de seu artigo 966. Assim, a sociedade simples abrange todas as atividades não empresariais.

A sociedade de advogados é um bom exemplo de sociedade simples, muito embora tratada pela legislação ético-profissional, nos artigos 16 e 17 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (LEI 8.906/1994), assim como as Sociedades Cooperativas, também tratada em legislação especial, que define a Política Nacional de Cooperativismo (LEI 5.764/71).

3. ESPÉCIES DE SOCIEDADE SIMPLES

A sociedade simples, segundo o art. 983 do CC, poderá constituir-se pelas normas que lhe são próprias, referindo-se aos arts. 997 a 1.038 do Código Civil.

No caso, estaremos diante da Sociedade Simples. A expressão sociedade simples pura, significa que todos os problemas acerca desse tipo de sociedade, serão solucionados, exclusivamente, pelos artigos que lhe são próprios, sem interferência de regras de nenhuma outra sociedade.

Além disso, as sociedades simples, no que tange a sua responsabilidade, são reguladas pela responsabilidade ilimitada, consoante o artigo 1.024 do Código Civil.

A responsabilidade ilimitada implica em responsabilização dos bens da sociedade, para que, somente após isso, haja a responsabilização do patrimônio particular de seus sócios.

O artigo 983 do Código Civil estabelece que as sociedades simples podem ser formadas por meio de um dos tipos societários regulamentados na legislação, conforme especificado nos artigos 1.039 a 1.092 do mesmo Código.

Dentro desse conjunto encontramos as Sociedades Simples tipificadas, que mantêm sua essência não empresarial mesmo ao adotar esses formatos. Isso significa que, mesmo sendo estruturadas de acordo com esses tipos específicos, as Sociedades Simples mantêm sua característica principal de não serem empresariais.

A responsabilidade dos sócios da sociedade simples será equivalente ao tipo escolhido. Inicialmente, caso estejamos diante de uma sociedade simples irregular, seguirá as bases da sociedade em comum.

Caso a forma escolhida tenha sido, uma das modalidades empresariais, a responsabilidade dos sócios entre si, será solidária.

4. SOCIEDADE EM NOME COLETIVO

Uma sociedade em nome coletivo é um arranjo societário que se estabelece por meio de um contrato formal entre indivíduos naturais. Nesse tipo de sociedade, todos os sócios compartilham uma responsabilidade conjunta e ilimitada em relação às obrigações da empresa.

Uma característica distintiva é que apenas indivíduos podem compor o quadro de sócios, excluindo, assim, a participação de pessoas jurídicas. Dentro dessa estrutura, somente os próprios sócios têm permissão para gerenciar a sociedade.

O contrato de constituição deve especificar claramente os limites e alcance de seus poderes de gestão. Importante notar que a figura do administrador não-sócio não é admissível nesse tipo de sociedade. Esta abordagem reforça o vínculo estreito entre os membros da sociedade e sua responsabilidade coletiva.

A sociedade em nome coletivo, portanto, se caracteriza por sua natureza de responsabilidade sólida e ilimitada, assim como pela participação exclusiva de pessoas naturais como sócios, que também exercem a administração da empresa.

Art. 1.039. Somente pessoas físicas podem tomar parte na sociedade em nome coletivo, respondendo todos os sócios, solidária e ilimitadamente, pelas obrigações sociais.

5. SOCIEDADE EM COMANDITA SIMPLES

A sociedade em comandita simples é uma forma societária na qual estão apresentadas duas categorias de sócios: os comandados, que assumem uma responsabilidade ilimitada pelas obrigações da sociedade; e os comanditários, cuja responsabilidade está limitada ao montante da contribuição que realizaram.

Assim sendo, os comanditados são pessoas físicas com responsabilidade solidária e ilimitada pelas obrigações sociais, já que, além de administrar, contratam pela sociedade e os comanditários são pessoas físicas ou jurídicas com responsabilidade limitada ao valor de sua quota, já que são meros investidores de capital, não participando de sua administração, e caso o faça, responderá como os comanditados, conforme art. 1.047 do Código Civil (BRASIL, 2002).

6. SOCIEDADE EM COMANDITA POR AÇÕES

7.

Tal qual na Sociedade Limitada, aqui, também, há dois tipos: FIRMA e DENOMINAÇÃO.

Veja a literalidade da lei: “Art. 1.161. A sociedade em comandita por ações pode, em lugar de firma, adotar denominação aditada da expressão ‘comandita por ações’, facultada a designação do objeto social”.

FIRMA: Somente, poderá conter a inclusão dos nomes de um ou vários sócios que ocupam cargos de direção ou gerência, acompanhados da adição da expressão "e companhia", seja em sua forma completa ou abreviada, além da inclusão da expressão "comandita por ações", também por extenso ou abreviado. A representação dos nomes dos sócios pode ser tanto completa como abreviada, com a possibilidade de eliminar os prenomes quando necessário. Outrossim, os aditivos "e companhia" ou "& Cia" podem ser trocadas por termos equivalentes, como "e filhos" ou "e colegas", entre outras possibilidades.

DENOMINAÇÃO: A denominação social é composta por termos comuns ou de uso generalizado em língua nacional ou estrangeira, bem como por criações fictícias, acompanhadas da especificação do propósito da empresa;

É necessário que a designação seja acompanhada da expressão "em comandita por ações", seja na forma completa ou abreviada.

Por fim, não é permitido utilizar palavras ou expressões que sugiram atividades não contempladas no propósito estabelecido.

8. SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO

É defeso a tal sociedade, ter denominação ou firma. Isso, fica bem evidente quando se analisa o Art. 1.162, do Código Civil: “A sociedade em conta de participação não pode ter firma ou denominação”.

9. REGRAS GERAIS

A partir do art.1.163, CC, em diante, juntamente com seus respectivos parágrafos únicos, estão presentes regras gerais e bem sugestivas. Sendo assim, faz-se prescindível a explicação a respeito delas.

São elas:

I) “Art. 1.163. O nome de empresário deve distinguir-se de qualquer outro já inscrito no mesmo registro. Parágrafo único. Se o empresário tiver nome idêntico ao de outros já inscritos, deverá acrescentar designação que o distinga”.

II) “Art. 1.164. O nome empresarial não pode ser objeto de alienação. Parágrafo único. O adquirente de estabelecimento, por ato entre vivos, pode, se o contrato o permitir, usar o nome do alienante, precedido do seu próprio, com a qualificação de sucessor”.

III) “Art. 1.165. O nome de sócio que vier a falecer, for excluído ou se retirar, não pode ser conservado na firma social”.

IV) “Art. 1.166. A inscrição do empresário, ou dos atos constitutivos das pessoas jurídicas, ou as respectivas averbações, no registro próprio, asseguram o uso exclusivo do nome nos limites do respectivo Estado. Parágrafo único. O uso previsto neste artigo estender-se-á a todo o território nacional, se registrado na forma da lei especial”.

V) “Art. 1.167. Cabe ao prejudicado, a qualquer tempo, ação para anular a inscrição do nome empresarial feita com violação da lei ou do contrato”.

VI) “Art. 1.168. A inscrição do nome empresarial será cancelada, a requerimento de qualquer interessado, quando cessar o exercício da atividade para que foi adotado, ou quando ultimar-se a liquidação da sociedade que o inscreveu”.

10. SOCIEDADE LIMITADA

A sociedade limitada configura-se como uma categoria específica no âmbito das sociedades empresariais. A ideia por trás dessa modalidade é a de permitir que sócios possam contribuir com bens passíveis de avaliação em dinheiro, para dar origem a uma pessoa jurídica autônoma. Desse modo, com o registro, a sociedade limitada torna-se uma Pessoa Jurídica autônoma com patrimônio próprio e separado de seus sócios.

Os sócios assumem responsabilidade limitada, restrita ao valor das cotas que possuem. As cotas, por sua vez, refletem a parcela de participação individual de cada sócio na sociedade, sendo divididas em frações menores o art. 1.052 vem a corroborar com o entendimento: “Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.”

Como disposto no Art. 1.158. “Pode a sociedade limitada adotar firma ou denominação, integradas pela palavra final "limitada" ou a sua abreviatura”.

Para o tipo DENOMINAÇÃO, deve conter palavras ou expressões que indiquem a atividade estabelecida no escopo da empresa, e se houver várias atividades, pode ser escolhida qualquer uma delas. Pode ser utilizada uma palavra de uso geral ou comum, ou um nome fantasia, raro, gênero, tipo, natureza, artística, e os vernáculos nacionais, letras ou conjunto de letras, designações genéricas de atividades, como por exemplo: açougue, barbearia, salão de beleza, entre outros.

A atividade principal da empresa deve estar refletida no nome da sociedade. No entanto, é importante lembrar que, ao compor o nome empresarial com a opção de denominação social, não são permitidas expressões genéricas independentes, tais como: comércio, serviço, consultoria, sendo necessário fazer a pergunta sobre a natureza da atividade: “DE QUÊ”?

Já para o tipo FIRMA, deve ser constituída pelo nome do proprietário (titular) ou dos acionistas de maneira integral ou resumida, assim como as frases "& CIA" ou "e CIA", por exemplo. Tudo isso, com o intuito de enfatizar que a organização escolheu não incluir o nome de todos os acionistas. É fundamental recordar que no final do nome deverá, INVARIAVELMENTE, constar a palavra LIMITADA ou sua versão abreviada: LTDA.

Como indicado no trecho da lei citada anteriormente, "na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas." Isso significa que cada sócio é responsável apenas pelo montante associado às suas cotas, em conformidade com as obrigações que assumem. No entanto, todos os sócios compartilham uma responsabilidade solidária pela integralização do capital social da empresa. Essa solidariedade implica que, caso algum sócio não cumpra com sua parte na contribuição para o capital, os demais sócios são obrigados a arcar com a diferença para garantir que o capital social seja completamente integralizado. Isso garante que a empresa tenha os recursos financeiros necessários para operar e cumprir suas obrigações

A omissão da palavra “limitada” traz responsabilidade solidária e ilimitada aos administradores que assim empregarem a firma ou a denominação da sociedade.

11. COOPERATIVA

É a mais simples de todas. A única regra é que, em seu nome, deve constar a palavra “cooperativa”. Isso está expresso no Art. 1.159, CC, da seguinte maneira: “A sociedade cooperativa funciona sob denominação integrada pelo vocábulo "cooperativa".

12. SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL E PLURIPESSOAL

A Medida Provisória 881/19 da Liberdade Econômica, já transformada em lei, traz a inclusão do §1º, Art. 1.052 para o Código Civil, permitindo a constituição de uma sociedade limitada unipessoal, trata-se da ampliação das possibilidades para um sujeito que queira praticar a empresa individualmente.

Em suma, a “Sociedade Limitada Unipessoal”, identificada, também, como SLU, representa um formato empresarial que amalgama elementos da empresa de responsabilidade limitada tradicional com a alternativa de ser estabelecida por um único indivíduo associado, contrastando com o formato usual da empresa de responsabilidade limitada que requer no mínimo dois associados.

Dentro das empresas de responsabilidade limitada unipessoal, o empreendedor singular (podendo ser pessoa física ou jurídica) assume total encargo pelo capital social da organização, contudo, essa responsabilidade encontra-se restrita ao valor global do capital social investido. Em outras palavras, o patrimônio pessoal do empreendedor não fica diretamente sujeito às dívidas e obrigações da empresa, a não ser pelo montante que foi aportado na organização.

Este formato empresarial se apresenta atrativo para aqueles que almejam maior independência e domínio sobre suas atividades comerciais, sem a necessidade de buscar um parceiro adicional. A Sociedade Limitada Unipessoal constitui uma alternativa legal em diversas nações e pode proporcionar benefícios em termos de gestão, tomada de decisões e adaptabilidade.

Portanto, ao contemplar a instituição deste formato empresarial, é primordial buscar assessoria jurídica a fim de garantir a conformidade com os requisitos locais e compreender as ramificações jurídicas e financeiras envolvidas. Esse tipo de sociedade é reconhecido pelas famosas abreviaturas "Ltda." ou "Lda.", em suas designações.

Basicamente, é uma alternativa popular para iniciativas onde os associados desejam compartilhar a administração e os resultados da organização, ao mesmo tempo em que mantêm a restrição de sua responsabilidade financeira. Ela proporciona um equilíbrio entre autonomia, cooperação e atenuação de riscos, emergindo como uma alternativa atrativa para distintas modalidades de negócios.

Sendo assim, as principais características de uma sociedade limitada pluripessoal são: Obrigação Delimitada, Segmentação do Patrimônio Empresarial, Gestão e Tomadas de Decisão, Deveres e Encargos, entre outros.

13. SOCIEDADE ANÔNIMA

A Sociedade Anônima (SA) representa uma estrutura organizacional mais desenvolvida, especialmente empregada por empresas de envergadura especial. Os participantes nesse tipo de sociedade são títulos de acionistas e ações detêm que simbolizam a sua parcela de propriedade na empresa.

De acordo com o art. 1.160, CC: “A sociedade anônima opera sob denominação integrada pelas expressões ‘sociedade anônima’ ou ‘companhia’, por extenso ou abreviadamente, facultada a designação do objeto social”.

A DENOMINAÇÃO desse tipo de sociedade engloba uma expressão de fantasia ou uma sigla, além do escopo de atividade econômica (setor de negócios: indústria de ..., comércio de ..., serviços de ...) mais a expressão "sociedade anônima" por extenso ou na forma abreviada (S.A. ou S/A). A ordem desses componentes não é fundamental e pode variar, embora, na maioria dos casos, siga a sequência mencionada anteriormente.

Em vez da expressão "sociedade anônima," é aceitável usar a palavra "companhia," por completo ou abreviada ("Cia."), uma vez que ambas são sinônimas no Brasil. Contudo, a palavra "companhia" ou "Cia." deve figurar no início ou no meio da denominação, jamais no final. Essa restrição é estabelecida para evitar confusão entre a "companhia" como tipo de sociedade (sociedade anônima), em que a responsabilidade dos acionistas é limitada, e a expressão "e companhia" ou "e cia." presente no final de muitas razões sociais (indicando que existem outros acionistas cujos nomes não são mencionados ali), o que geralmente se refere a um tipo de sociedade em que os acionistas têm responsabilidade ilimitada.

Ademais, o parágrafo único deste mesmo artigo, permite que a denominação de sociedades anônimas inclua o nome do fundador, acionista ou pessoa que tenha contribuído para o êxito na criação da empresa, mas essa inclusão é opcional e raramente utilizada.

A responsabilidade dos acionistas é restrita ao montante correspondente ao valor das ações que possuem. Isso significa que os acionistas não são pessoalmente responsáveis pelas dívidas ou obrigações da empresa além do investimento representado por suas ações.

A sociedade anônima é definida por sua natureza de responsabilidade limitada, o que oferece uma camada adicional de proteção ao patrimônio pessoal dos acionistas em comparação com outras formas de organização empresarial.

As sociedades por ações existem nas seguintes espécies: anônima e comandita por ações. Ambas estão previstas na Lei 6.404/1976. Sociedades Anônimas e Companhias são termos sinônimos.

“Artigo 1.088. Na sociedade anônima ou companhia, o capital divide-se em ações, obrigando-se cada sócio ou acionista somente pelo preço de emissão das ações que subscrever ou adquirir”. A responsabilidade do acionista é limitada ao preço de emissão da ação. Não há solidariedade entre sócios - o sócio acionista é responsável somente pelo que não integralizou, e não pelo que os outros acionistas não integralizaram.

Ela pode ser classificada em abertas e fechadas. As companhias abertas são aquelas que têm seus valores mobiliários negociados na bolsa de valores ou no mercado de balcão. As companhias fechadas, ao contrário, são aquelas que não têm seus valores mobiliários negociados na bolsa de valores ou no mercado de balcão.

Diante do exposto chegamos à conclusão que é importante considerar essas informações ao escolher a forma jurídica mais adequada para o seu negócio, levando em conta tanto as responsabilidades quanto às necessidades específicas da empresa e dos sócios.

Questionário respondido pelo DR. Mateus Amorim Advogado e empreendedor especialista em desenvolvimento de pessoas que abordam os diferentes tipos de sociedades empresariais e as responsabilidades inerentes aos seus sócios.

1. FORMAÇÃO DE NOME EMPRESARIAL

O Nome Empresarial é a identificação do próprio empresário ou da sociedade empresária em seu ato constitutivo, enquanto o nome que segue representado na fachada da empresa é o que chamamos de título do estabelecimento, ou seja, esse nome pode ser diferente do que está na fachada da loja, que é o “título do estabelecimento”

O Código Civil nos ensina que temos duas espécies de nome empresarial. Temos a firma, representada pelo nome ou parte do nome pessoal de seu titular, que geralmente acompanha as espécies em que temos a responsabilidade pessoal do titular e a Denominação, representada por uma abstração, acompanhada da atividade e o tipo empresarial, utilizada apenas pelas espécies empresárias de responsabilidade Limitada, conforme o artigo

1.155 do Código Civil.

Exemplificando:

Segundo o Código Civil, existem dois tipos de nome empresarial:

Firma/empresa: Usa o nome do dono ou uma parte dele. Geralmente é usado quando o dono é pessoalmente responsável pelas dívidas da empresa.

Denominação: Usa um nome que descreve a atividade da empresa. É comum em empresas onde os donos têm responsabilidade limitada pelas dívidas. O nome empresarial pode ser uma combinação do nome do dono e da atividade da empresa. Isso vale tanto para “Firma” quanto para “Denominação”

A Constituição Federal aproximou os institutos nome empresarial e marca, ao conferir-lhes proteção: “a lei assegurará (...) à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País” (art. 5º, inc. XXIX). De igual modo,

a Lei atual sobre a propriedade Industrial (Lei n. 9.279/96), ao impedir o registro de marcas que componham a “reprodução ou imitação de elemento característico ou diferenciador de título de estabelecimento ou nome de empresa de terceiros, suscetível de causar confusão ou associação com estes sinais distintivos” (art. 124, inc. V, da Lei n. 9.279/96). Por isso, nome empresarial e marca – reitere-se –, ainda que não se confundam, podem ser considerados espécies de bens intangíveis componentes do estabelecimento empresarial. A importância da proteção, embora nome empresarial e marca sejam coisas diferentes, ambos são considerados ativos importantes para qualquer negócio. A proteção legal serve para evitar problemas como a perda de clientes para empresas com nomes ou marcas parecidas. O objetivo não é apenas proteger a reputação do empresário ou da empresa, mas sim a estrutura de negócios que eles administram.

Reafirme-se que o nome empresarial se trata, porque a proteção do nome, por exemplo, quando houver convivência entre nome e marca, poderá ser invocada para prevenir ou impedir desvio de clientela e, logicamente, os prejuízos econômicos advindos de tal desvio. Portanto, não se trata de preservar estritamente a honra objetiva de determinado empresário ou sociedade empresária, mas da própria organização por eles gerenciada.

2. ESPÉCIES DE NOME EMPRESARIAL

O art. 1.155, caput, do Código Civil descreve as duas espécies de nome empresarial: firma ou denominação. A diferença básica entre ambas estabelece-se pelo fato de que, na firma (individual ou coletiva), o nome empresarial se formará pela utilização dos nomes pessoais dos empreendedores, completos ou abreviados, acrescentando – lhes, ainda, “designação mais precisa” de suas pessoas “ou do gênero de atividade” (art. 1.156, do CC), enquanto, na denominação, em vez do nome dos empreendedores, o que a caracteriza será o objeto social, ou seja, a atividade desenvolvida (art. 1.160, caput, 1ª parte, do CC).

De se perceber, entretanto, que a mistura entre o nome dos empreendedores e o ramo de atividade será possível tanto na firma quanto na denominação. No primeiro caso, para especificar o objeto social, reafirme-se, No Segundo caso, para homenagear o “nome do fundador, acionista, ou pessoa que tenha concorrido para o bom êxito da Formação da empresa” (parágrafo único do art. 1.160, do CC). Haverá, por assim dizer, preponderância, bem como concorrência, entre os elementos “nomes pessoais dos empreendedores” e “ramo de atividade” para a Formação do nome empresarial.

Além da especificação do empreendimento e dos titulares que o organizaram e desenvolveram, destaca-se como função do nome empresarial também, indiciariamente, precisar a responsabilidade dos empreendedores. A depender do tipo de sociedade escolhida, os sócios responderão de forma limitada ou ilimitada pelo passivo a descoberto do empreendimento, isto é, pelas obrigações pendentes da sociedade não saldas com o patrimônio dela. O art. 1.157, do CC, por exemplo, determina que os nomes dos sócios de responsabilidade ilimitada deverão compor o nome da firma social, sendo que o parágrafo único do mesmo artigo impõe a solidariedade pelo passivo social em relação a

todos os sócios que tenham contribuído com seus nomes pessoais para a Formação da firma da sociedade.

A inserção da palavra limitada (própria da sociedade limitada) estará a restringir a responsabilidade dos sócios do empreendimento, ao passo que a omissão da mesma palavra poderá determinar “a responsabilidade solidária e ilimitada dos administradores que assim empregarem a firma ou a denominação da sociedade” (art. 1.158, §, do CC).

<u>Empreendedor individual ou coletivo</u>	<u>Espécie de nome empresarial</u>	<u>Regime Jurídico</u>
MEI-MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL	<u>Firma (dispensável)</u>	Art. 968, caput, inc. I, e §, do CC
EIRELI – EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA	<u>Firma ou Denominação</u>	Art. 980-A, §, 1º, do CC
EMPRESÁRIO (QUE NÃO SE ENQUADRE COMO MEI OU EIRELI)	<u>Firma Individual</u>	Art. 968, caput, inc. I, e 1; 156, ambos do CC
LTDA – SOCIEDADE LIMITADA	<u>Firma Social ou Denominação</u>	Art. 1.158, do CC
S/A – SOCIEDADE ANÔNIMA	<u>Denominação</u>	Art. 1.160, do CC e art. 3º, da Lei n. 6.404/75
SOCIEDADE EM NOME COLETIVO	<u>Firma Social</u>	Art. 1.157, caput, inc. I, e §, do CC
SOCIEDADE EM COMANDITA SIMPLES	<u>Firma Social</u>	Art. 1.157 c/c art. 1.039, ambos do CC
SOCIEDADE EM COMANDITA POR AÇÕES	<u>Firma Social ou Denominação</u>	Art. 1.090, do CC
COOPERATIVA	<u>Denominação</u>	Art. 1.155, p.u. c/c art. 1.159, ambos do CC
SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO	<u>Não poderá utilizar nem firma, nem denominação</u>	Art. 1.162, do CC

1. Em uma Sociedade anônima, como os deveres dos acionistas podem se relacionar com as operações da empresa e as decisões tomadas em assembleias?

A empresa que é uma sociedade anônima é aquela que possui o seu capital na bolsa de valores, ou seja, as pessoas podem comprar as ações dessas empresas na bolsa, e com isso obter lucros. Essas ações têm algumas diferenças, algumas delas têm direito a voto e outras não, são os acionistas majoritários que têm direito a voto. A responsabilidade dos acionistas é limitada ao valor das ações.

2. Quais são os critérios gerais que devem ser seguidos na formação do nome empresarial? E como essas regras variam entre diferentes modelos de sociedades?

Uma empresa limitada obrigatoriamente deve ter ao final do nome o LTDA.

Uma empresa sociedade anônima deve ter ao final do nome o SA. Um microempreendedor individual MEI, geralmente a razão social dessa empresa é o nome completo da pessoa física.

3. Qual é a diferença entre o nome empresarial e o nome fantasia de uma empresa?

O nome empresarial deve conter a atividade econômica da empresa.

Não pode ser idêntico ou semelhante a nomes já registrados por outras empresas. Deve indicar o tipo jurídico da empresa (por exemplo, Ltda., S.A., EIRELI). Não pode conter termos obscenos, ofensivos ou proibidos por lei. Deve ser registrado na Junta Comercial do estado onde a empresa está localizada.

O nome fantasia é o nome pelo qual a empresa será conhecida pelo público.

Deve ser registrado junto aos órgãos competentes, como a Junta Comercial ou o INPI (para proteção de marca). Não pode ser confundido com o nome empresarial de outras empresas. Pode ser mais criativo e não necessariamente precisa conter a atividade econômica.

4. Porque é importante garantir que o nome empresarial e o nome fantasia não causem confusão entre outras empresas?

O nome empresarial não pode se confundir com o nome de outras empresas. O INPI (instituto nacional de propriedade industrial) serve para proteger grandes marcas e mostrar se o nome escolhido pela sua empresa já está sendo utilizado.

12. REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91577/codigo-civil-lei-10406-02#art-1156>. Acesso em: 8 out. 2023.

COELHO, Fábio. **2. Formação do nome empresarial - Capítulo 6 - nome empresarial**
In: COELHO, Fábio. **Novo Manual de direito comercial: direito de empresa**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/novo-manual-de-direito-comercial-direito-de-empresa/1499811782>. Acesso em: 8 de out de 2023.

IACOMINI, Marcello. **7. Da Sociedade Simples (Arts. 997 a 1.038 do Código Civil)**
in: IACOMINI, Marcello. **Anotações de Direito Empresarial**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/annotacoes-de-direito-empresarial/1314941876>. Acesso em: 9 de out de 2023.

Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971. Dispõe sobre a Política Nacional de Cooperativismo. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/109412/lei-5764-71> Acesso em: 09 de out de 2023

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994. (Vide ADIN 6278). Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm Acesso em: 09 de out de 2023.

Manual Básico da **JUCESP** (Junta Comercial do Estado de São Paulo) Disponível em : <https://www.institucional.jucesp.sp.gov.br> Acesso em: 16 de out de 2023